



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SRº RAIMUNDO MÁRIO PEREIRA MACHADO, PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA(BA)

Ref.: Recurso Administrativo contra Desclassificação – Pregão Eletrônico nº 001/2025/ (Processo Administrativo nº 012701-2025)

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 96.827.563/0001-27, sediada na Rua da Bolívia, n. 223, Salvador, Estado da Bahia, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que subscreve ao final, interpor o presente recurso administrativo, contra a decisão de desclassificação de sua proposta no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Preliminarmente, registre-se que, para fins de admissibilidade deste expediente, a licitante, aqui recorrente, manifestou sua intenção de recorrer no campo próprio do sistema, dentro do prazo estipulado de 10 minutos após ser declarado o vencedor, nos termos do item 11.3.2 do edital. Dessa forma, protesta-se pelo conhecimento destes memoriais, oportunidade em que expõe e requer o seguinte

I - SÍNTESE DOS FATOS

Pois bem, a Medisil Medicamentos Ltda participou do procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, regido pelo edital n. 001/2025 e promovido pelo município de PRESIDENTE DUTRA, cujo objeto foi o “é a aquisição futura e eventual de medicamentos a fim de atender demandas do município de Presidente Dutra, Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, durante a realização do pregão em comento, a empresa Recorrente foi desclassificada sob a alegação de que os preços apresentados seriam inexequíveis, conforme disposto no item 7.8 e 7.8.9 do edital, que considera preços inferiores a 50% do valor orçado pela Administração como indício de inexequibilidade. Contudo, a decisão administrativa:

- a) Baseou-se em **planilha de preços sigilosa**, impossibilitando os licitantes de conhecerem previamente os parâmetros utilizados para a análise da exequibilidade; Informo ainda que este parâmetro só foi disponibilizado após a finalização das disputas.

b) **Não facultou à Recorrente o direito de apresentar sua composição de custos e justificativas**, conforme determina o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU); e itens 7.9.1 E 7.9.1.1 deste edital: **7.9.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.9.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta**

c) Violou os princípios da ampla concorrência e da isonomia, desconsiderando que, em diversos certames análogos, a Recorrente praticou preços semelhantes, comprovando a viabilidade da proposta.

Com efeito tal decisão viola não só o edital como também princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, todas as súmulas vinculantes, todos os acórdãos e demais IN's aplicados à Administração Pública neste sentido. A desclassificação da nossa empresa e demais empresas, sem oportunizar diligências adequadas foi no mínimo inconstitucional.

Grave se faz a desclassificação sem nenhuma fundamentação legal. Inclusive o edital tem diversos itens deixando claro que o pregoeiro e equipe de apoio terá de realizar diligência diante de composição de custos e seus comprovantes, tendo em vista que a exequibilidade da nossa proposta é factualmente legal e isto nos foi negado violando o princípio da isonomia. Além do que ausência de diligência prévia para permitir a justificativa da composição de custos da Recorrente evidencia a violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, além de comprometer a isonomia entre os concorrentes. Dessa forma, a manutenção da desclassificação sem análise detalhada resultaria em um processo licitatório eivado de nulidades. Deve-se comprovar a exequibilidade de sua proposta, garantindo a isonomia e a transparência do certame.

Em outra ponta, há que se destacar que ora a recorrente que participa deste certame compra todos os produtos objeto deste certame diretamente dos laboratórios e que atenderia perfeitamente ao quanto disposto no instrumento convocatório, cotando marcas que podem perfeitamente cumprir com o que exige o certame, em quantidade e valores unitários, bem como com produtos existentes e com autorização para comercialização no Brasil.

Ademais, vale trazer a lume que é irrelevante se o pregoeiro e equipe de apoio agiu de forma dolosa ou culposa no julgamento da proposta, haja vista que existe uma infinidade de súmulas vinculantes, jurisprudência totalmente pacificadas neste sentido e passem o próprio edital com itens pertinentes à feitura de diligências. Assim, a plena capacidade do Pregoeiro e equipe de apoio podem tomar ciência de que não fizeram um julgamento justo e assim retornar os lotes para as fases anteriores.

Entender que, na fase de julgamento das propostas, o Pregoeiro e equipe de apoio inobservaram as regras que norteiam o certame, vem a recorrente pelas razões aduzidas e reforçadas, apresentar o presente Recurso, com o cunho de requerer a recondução da licitante identificada, pois caso não seja atendido tal

solicitação o presente pleito, haverá por patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitivo.

É cediço que, no procedimento licitatório, deve ser assegurado a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, assim como preservar o interesse público quanto a existência e efetivo competitivo, o que no caso em comento não ocorreu, haja vista que o pregoeiro e equipe de apoio, não solicitou a composição de custos com as devidas comprovações em conformidade com o instrumento convocatório, demais legislação aplicável.

Ademais, frise-se que o pregoeiro e equipe tinha por obrigação ter plena ciência das exigências contidas no edital e que a sua inobservância seria sancionada com valores muito maiores. O que leva a constatação de que houve um erro material grosseiro e sem qualquer condição, inclusive atrapalhando as atividades normais do certame, sem querer se importar com o interesse público.

Permitir que, mesmo após gritantes erros, a licitante que se consagre vencedora é uma violenta afronta ao princípio da isonomia. Haja vista que as regras estabelecidas devem ser aplicadas independentemente de quem seja o descumpridor.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A decisão que desclassificou a Recorrente viola dispositivos legais e precedentes administrativos, conforme segue:

1. Violação ao Devido Processo Legal e ao Direito ao Contraditório

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, antes de desclassificar uma proposta por inexecuibilidade, a Administração **deve conceder oportunidade ao licitante para comprovar a viabilidade de sua oferta:**

Art. 59, § 2º - A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O TCU reforça esse entendimento, vedando desclassificações sumárias sem a devida comprovação (Acórdãos TCU nº 3794/2024 – Primeira Câmara e 2143/2021 – Plenário). Dessa forma, a decisão administrativa que desconsiderou a defesa da empresa **é nula de pleno direito.**

2. Planilha de Preços Sigilosa – Ofensa à Transparência e ao Princípio da Publicidade

A utilização de **parâmetros sigilosos** para justificar a desclassificação contraria o princípio da publicidade (art. 3º da Lei nº 14.133/2021) e impede o exercício da ampla defesa. O TCU já decidiu que **a Administração deve garantir a transparência na formação do preço estimado** e permitir o contraditório antes da exclusão de propostas (Acórdão 674/2020 – Plenário).

3. Exequibilidade Demonstrada por Mercado e Práticas Comerciais

Além do respaldo legal, a Recorrente pratica preços similares em outras contratações públicas e privadas, o que demonstra **a viabilidade financeira da proposta**. Ademais, conforme o Enunciado CJF 48/2023, **é boa prática solicitar comprovação da exequibilidade por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos** antes da desclassificação, o que não ocorreu no presente certame.

II - a) Conforme Orientações e Jurisprudência do TCU

Item 5.4.1. Aceitabilidade e desclassificação

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação^[1]. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado^[2].

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Retomando a análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada^[6].

Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecuibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação[7].

Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexecuibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexecuibilidade:

em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração[11]; e

em licitações com critério de julgamento por maior retorno econômico, percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10%[12].

Os dispositivos também estabelecem que a inexecuibilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada[13].

O TCU já se manifestou sobre o assunto[14], apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

A quinta e última hipótese dispõe sobre a desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, com a mesma ressalva de que seja insanável. Assim, se a Administração entender necessário, poderá realizar diligências ou solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares.

Se todas as propostas forem desclassificadas, há a possibilidade de dispensar a licitação[15], desde que o procedimento tenha sido realizado há menos de um ano (sem vícios passíveis de nulidade) e mantidas as regras definidas originalmente no edital. A adoção dessa hipótese de dispensa requer, no entanto, algumas ponderações e cautelas (comentadas no item 5.10.2.2 deste manual).

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 29. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

IN 73/2022, Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando

o substituir, que comprove: I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Acórdão 3794/2024-TCU-Primeira Câmara 1.7. Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexecutável, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021.

Acórdão 2143/2021-TCU-Plenário 9.4.1. desclassificação sumária de diversas propostas de licitantes, com base exclusivamente em critério de aceitabilidade, fixado no item 12.11 e subitens do edital, sem analisar, fundamentadamente, a exequibilidade de suas propostas, em afronta aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa e à jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula-TCU 262, Acórdãos 1.244/2018, 3.092/2014, 2.214/2014, 79/2010, todos do TCU-Plenário, 6.439/2011-TCU-1ª Câmara e 1.092/2010-TCU-2ª Câmara);

Acórdão 674/2020-TCU-Plenário [Enunciado] O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário [Enunciado] Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

II – B) Jurisprudência

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.

Acórdão 2528/2012-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Inexecutabilidade, Possibilidade, Critério, Desclassificação

O Regulamento de Licitações dos serviços sociais autônomos guarda semelhança com a Lei de Licitações e Contratos no que se refere à análise de exequibilidade de preços, aplicando-se a Súmula 262 do TCU, segundo a qual a análise de propostas conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 6439/2011-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Sistema S | SUBTEMA: Legislação

Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Proposta, Inexecutabilidade, Possibilidade

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1079/2017-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Comprovação, Inexecutabilidade, Desclassificação

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 323 de 13/06/2017
- Boletim de Jurisprudência nº 174 de 12/06/2017

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Acórdão 674/2020-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Proposta

Outros indexadores: Requisito, Inexecutabilidade, Desclassificação

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 303 de 13/04/2020

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão 465/2024-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Diligência, Presunção relativa, Inexecutabilidade

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 478 de 09/04/2024
- Boletim de Jurisprudência nº 486 de 08/04/2024

Em qualquer situação de suposta inexecução é inadmissível a desclassificação direta de licitantes sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão 79/2010-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço

Outros indexadores: Comprovação, Execução, Presunção relativa, Inexecução, Possibilidade, Desclassificação

III - PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A anulação da decisão de desclassificação da Recorrente** no Lote 01
2. **A reanálise da proposta com a devida solicitação da composição de custos**, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; Edital nº 7.9.1 e 7.9.1.1
3. Caso mantida a desclassificação, **a motivação expressa e detalhada que demonstre objetivamente a inexecução dos preços em cada item praticado.**

Por todo o exposto, a **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA** confia na revisão da decisão para garantir a legalidade, a ampla concorrência e o respeito aos princípios licitatórios.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 13 de Fevereiro de 2024

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA
Ivan Correia da Silva
CPF: 232.180.105-00
E-mail: municipios@medisil.com.br
Telefone: 71-99138-9977